



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787/16**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, apresentado ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º. O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

.....  
.....

§ 6º. Quando os empregados, em âmbito domiciliar de terceiros, desenvolverem atividades de natureza ininterrupta ou contínua o intervalo de refeição poderá ser fracionado, desde que tal previsão conste de acordo ou convenção coletiva.

§ 7.º Fica autorizada a modificação do limite mínimo para repouso ou refeição a partir do protocolo do requerimento e até que seja expedido o ato do Ministério do Trabalho definitivo mediante a inspeção do local e análise do pedido pelas autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. ” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é permitir o fracionamento dos intervalos de descanso, além de tratar sobre o intervalo de refeição dos profissionais que atendam em domicílio e trabalhem em atividades de natureza contínua ou ininterrupta.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2017.

Deputado **Nelson Marquezelli**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PTB/SP